

Agravo de Instrumento nº 2117042-07.2021.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Instituto Brasileiro de Defesa da Proteção de Dados Pessoais, Compliance e Segurança da Informação – Sigilo

Agravados: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e Whatsapp LLC

Colenda 28ª Câmara de Direito Privado

Desembargador Relator Cesar Luiz de Almeida

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara.

I. Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão às fls. 679/681 dos autos principais, proferida em Primeira Instância nos autos da Ação Civil Pública nº 1046324-90.2021.8.26.0100 ajuizada pelo **Instituto Brasileiro de Defesa da Proteção de Dados Pessoais, Compliance e Segurança da Informação (Sigilo)** em face de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e Whatsapp LLC**, em virtude da qual o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada pelo autor.

Inconformado, o Instituto Brasileiro de Defesa da Proteção de Dados Pessoais, Compliance e Segurança da Informação (Sigilo) agrava pleiteando a reforma do *decisum*,

Recurso processado sem efeito suspensivo/ativo conforme decisão à fl. 184, proferida pelo D. Desembargador Relator.

II. A decisão judicial merece a reforma pretendida.

III. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa da Proteção de Dados Pessoais, Compliance e Segurança da Informação (Sigilo) em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e Whatsapp LLC.

Verte dos autos que, na data de 15.05.2021, a empresa ré WHATSAPP passou a adotar uma nova política de privacidade de seu aplicativo, consistente no compartilhamento indevido de dados pessoais dos usuários com a rede social FACEBOOK. E que a funcionalidade básica do “aplicativo mensagens” ficará indisponível para quem não aceitar a nova política. Aduz, ainda, que tal informação foi divulgada pelos meios de comunicação.

O autor informa que tais mudanças ocorreram após a compra do WhatsApp pelo Facebook, ocasião em que a empresa alterou globalmente sua política de privacidade para permitir que dados pessoais de usuários do aplicativo de mensagens passassem a ser compartilhados com outras empresas do grupo empresarial, dando ensejo a diversos questionamentos judiciais ao redor do mundo.

Afirma o autor que o PROCON, o IDEC e o Ministério Público Federal (MPF) alertaram sobre os problemas existentes na nova política de privacidade do aplicativo WHATSAPP, porém sem êxito até o momento.

Alega que, além de dados pessoais constantes em fichas de cadastro, hábitos de consumo, linhas de crédito e o microcomportamento dos usuários são os dados que as empresas buscam desenfreadamente para entender a jornada de consumo dos seus potenciais consumidores em um cruzamento de informações que já têm em sua própria base, construída a partir dos dados coletados de seus consumidores. E tal fato é muito grave, à vista do que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados quanto à exigência de consentimento específico do titular em relação ao compartilhamento de dados pessoais (*art. 7º*).

Sustenta que a ré FACEBOOK não comunicou, nem comunicará aos titulares dos dados, sobre os compartilhamentos de seus dados entre as empresas de seu grupo econômico, existindo tão somente uma referência singela na política de privacidade apresentada no dia 15.05.2021. E mais, o WHATSAPP irá limitar envio e leitura de mensagens para quem não aceitar a nova política de privacidade (*especialmente nos 90 dias posteriores à implantação da nova política de uso de dados*).

Bem por isso, o autor requereu a tutela provisória de urgência para: “a) que a RÉ FACEBOOK cesse com o compartilhamento de dados dos TITULARES entre as empresas do seu grupo econômico, sob pena de multa diária, como acima referido; b) que seja determinada à RÉ FACEBOOK conceder aos TITULARES o direito de saber os dados que foram ou estão sendo compartilhados pelo WHATSAPP, o que inclui, dentre outros, dados de contato, metadados, geolocalização, tags (*art. 18 da LGPD*), sob pena de multa diária; c) que a RÉ FACEBOOK adote as medidas técnicas que permitam aos TITULARES eliminarem os seus dados, compartilhados ou não, do WHATSAPP, FACEBOOK ou INSTAGRAM, ou outra providência prática equivalente, sob pena de multa diária; d) que seja determinada à RÉ FACEBOOK que não desabilite as contas do WHATSAPP dos CONSUMIDORES que se recusam a aceitar a nova política de privacidade, sob pena de multa por descumprimento; e) por fim, determinar à demandada que se abstenha de proceder à alteração da política de privacidade prevista para 15 de maio de 2021.”

Advieram emendas acompanhadas de documentos (fls. 200/266 e 366/413). E as rés, espontaneamente, manifestaram-se nos autos apresentando documentos (fls. 268/365 e 414/651).

Houve manifestação ministerial pelo deferimento da medida pleiteada pelo autor (fls. 658/661 dos autos principais). Todavia, o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido pelo Juízo de Primeiro Grau, em decisão proferida às fls. 679/681 daqueles autos, nos seguintes termos:

“O incômodo que possa causar ao usuário consumidor com o compartilhamento de dados faz parte do produto que é oferecido. Assim, caso o usuário-consumidor não concorde poderá desabilitar ou migrar para outro serviço de mensageria.

Há vários "players" nos mercado de aplicativos de mensageria, sendo perceptível recentemente que muitos concorrentes experimentaram incremento de usuários na esteira da conduta que a WHATSAPP e FACEBOOK anunciaram em adotar.

Destarte, por não vislumbrar risco iminente de dano descrito pela autora em sua inicial, bem como por não observar manifesto abuso das rés, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada pela autora.”

Essa decisão é o objeto do recurso.

IV. O Instituto-autor agrava sustentando, em síntese, a necessidade de suspensão da atualização da política de privacidade do aplicativo Whatsapp no Brasil, posto que os novos termos dispõem sobre o compartilhamento dos dados obtidos com as demais entidades do grupo econômico do o Facebook Serviços Online, redundando em explícita violação à legislação de proteção dos direitos dos titulares de dados. Pontua haver abuso aos direitos dos titulares de dados, tal como vem ocorrendo em diversos países, mas com enérgica postura dos órgãos reguladores. Afirmar, ainda, que a empresa assumiu compromisso público com as autoridades reguladoras no Brasil, às vésperas da entrada em vigor das novas condições por ela impostas, comprometendo-se, durante o período de avaliação (90 dias), a não punir usuários que discordem dela. E que após tal período a utilização do aplicativo poderá ser substancialmente inviabilizada. Bem por isso, requer o provimento do recurso para a reforma da decisão até o ulterior julgamento do mérito da ação principal ou, ainda, a critério deste órgão jurisdicional, a reversão da decisão, em razão de esclarecimentos adicionais possibilitados pelas partes e/ou pelos órgãos de regulação que monitoram o incidente sob sindicância pública, em nível administrativo e judicial.

E com razão.

1. É importante destacar que o nosso sistema admite o deferimento da tutela provisória de urgência. Tratando-se de ação civil pública - caso dos autos – a tutela pode ser conferida ao abrigo do artigo 12 da Lei nº 7.347/85 (*Lei de Ação Civil Pública*), tendo ainda respaldo no artigo 84, § 3º da Lei nº 8.078/90 (*Código de Defesa do Consumidor*), plenamente aplicável por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85.

O citado art. 84 § 3º “*permite que o juiz adiante a tutela de mérito. Esta tutela antecipatória significa que o juiz poderá conceder, liminar e provisoriamente, o pedido mesmo deduzido em juízo. É como se estivesse julgando procedente, provisoriamente, o pedido (Nery, D 1/206). Somente estará autorizado a fazê-lo se estiverem presentes, cumulativamente, dois requisitos: a) se for relevante o fundamento da demanda; b) se houver justificado receio de ineficácia do provimento final. O adiantamento da tutela de mérito é possível em todas as ações coletivas fundadas no CDC e na LACP*”¹.

Luis Guilherme Marinoni, com a visão processualista moderna que tem, assinala que o jurisdicionado possui direito à técnica antecipatória, especialmente quando se está diante de um direito fundamental que se busca proteger, daí o exercício da tutela de urgência. Em outras palavras, se o direito fundamental em tema não pode ser postergado, não pode sofrer dano em razão da demora na concessão da tutela jurisdicional final repressiva, a qual, então, precisa ser antecipada, a antecipação de tutela em questão também está albergada nesse direito fundamental.²

2. Com efeito, são requisitos da tutela provisória de urgência a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), o perigo de dano (*periculum in mora*) e a reversibilidade da medida (*artigo 300, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil*).

A probabilidade do direito se consubstancia na argumentação jurídica apontada, especialmente o art. 7º da LGPDP – 13.719/18, que prevê, expressamente, que “*O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I – mediante o fornecimento de consentimento pelo titular*”.

¹ Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, 4ª edição, p. 1.871.

² Marinoni, Luis Guilherme, Técnica Processual e Tutela dos Direitos, RT, 4ª ed., 2013, p. 161/163.

Ora, como bem dizem Tarcísio Teixeira e Ruth Maria Guerreiro da Fonseca Armelin³:

“O consentimento é trazido por muitos como a hipótese principal para o tratamento de dados ...

Pode-se afirmar que o consentimento do titular mesmo diante de novas possibilidades legais de tratamento, continua a ter certa preferência sobre os demais, pois geralmente facilita a obrigação do agente em demonstrar que o tratamento foi feito dentro de uma hipótese legal, ante o princípio da accountability (prestação de contas). Insta ressaltar que o consentimento autoriza tão somente o agente que o obteve, não se estendendo a outras pessoas para que possam compartilhar os dados, devendo, para esse caso, obter o consentimento específico do titular, a não ser que outra hipótese legal justifique o seu compartilhamento”.

Ora, no presente caso o consentimento está sendo obtido, poderíamos dizer, a *forçeps*, porque praticamente impõe-se o consentimento, eis que há o risco de o não consentimento importar em suspensão ou dificuldade/redução na prestação do serviço. E isso é “prática abusiva”, ofende o sistema jurídico vigente, especialmente a lei consumerista. E, com o devido respeito, o fundamento adotado pelo Juízo de que o consumidor pode migrar para “*outro serviço de mensageria*” não é aceitável, isto porque foi contratado um serviço e agora pretende-se uma modificação estrutural, que afeta o cerne do objeto do contrato. Isso não é admissível. Só seria admissível se o consentimento for livre, esclarecido e sem qualquer ônus pela não aceitação.

O Código de Defesa do Consumidor, no art. 24, dispõe que “*A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expreso, vedada a exoneração contratual do fornecedor*”, ou seja, o serviço contratado deve ser prestado da forma adequada e como ajustado, não podendo ser imposta condição superveniente para a sua continuidade.

Assinale-se que o art. 30 prescreve que a oferta vincula o fornecedor e integra o contrato, logo, se a prestação de serviço inicial não incluía o repasse de dados, isso não pode ser exigido agora, sob pena de violação do art. 39 inciso V, porque está sendo exigido, do consumidor, vantagem manifestamente excessiva, e do art. 51 inciso XIII, que considera abusiva a prática/cláusula que autoriza o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração.

Poder-se-ia dizer: mas o fornecedor está obtendo o consentimento do consumidor. Mas este é livre, esclarecido e sem ônus?

³ Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Ed. JusPodium, 3ª edição, 2021, p. 54/57

Inclusive, o Ministério Público Federal, recentemente, alertou (*por meio de recomendação*) as empresas agravadas sobre a prática abusiva e para a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública sobre o tratamento dos dados pessoais dos consumidores do serviço.

Veja:

(B) Ao FACEBOOK MIAMI INC., ao FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS III, LLC, ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., sociedade empresária limitada que possui como únicas sócias as duas primeiras pessoas jurídicas citadas, e a quaisquer outras empresas do grupo FACEBOOK:

- (I)** abster-se de realizar qualquer tipo de tratamento ou compartilhar dados recebidos a partir do recolhimento realizado pelo WhatsApp Inc. com base nas alterações da Política de Privacidade do aplicativo previstas para entrar em vigor no dia 15 de maio de 2021, enquanto não houver o posicionamento dos órgãos reguladores.

Para cumprimento desta Recomendação, o Ministério Público Federal assinala o prazo até 10 de maio de 2021, na forma do art. 6º, inciso XX, e art. 8º, §3º da Lei Complementar nº 75/93, para a pessoa jurídica destinatária deste ato informar às instituições signatárias a aquiescência aos termos da presente recomendação, com a adoção das obrigações recomendadas.



Ressalta-se que, na hipótese de ausência de providências ou de resposta à presente Recomendação, dentro do prazo conferido, o MPF poderá ajuizar ação civil pública, com o fito de promover judicialmente as providências acima descritas, sem prejuízo de outras medidas que poderão ser adotadas pela SENACON, pelo CADE e

Todavia, a decisão agravada nem sequer faz menção às irregularidades verificadas pelos órgãos públicos que tratam da matéria e se ateve à fundamentação de que o *“incômodo que possa causar ao usuário consumidor com o compartilhamento de dados faz parte do produto que é oferecido”*.

Deveras, não se trata de desconforto com a manipulação de dados pessoais dos usuários, mas sim de conduta abusiva e ilegal de serviço de utilização em massa pela população brasileira (*fato notório*).

Por isso, a providência perquirida pelo agravante se coaduna à proteção do consumidor na utilização de seus dados pessoais. Inclusive, deve lembrar-se que a proteção do consumidor é um dogma constitucional e direito fundamental. E o CDC alinha entre os direitos básicos a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas abusivas na prestação de serviços (art. 6º IV).

Com efeito, na análise de temas afetos ao direito digital – *debate jurídico muito recente* - deve haver harmonia entre a proteção de dados pessoais (*direito do consumidor e civis*) e a neutralidade da rede, controle do abuso de poder e direito à inovação (*direito econômico*).

No que tange ao direito do consumidor, a informação deve ser adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços. E a efetividade do conteúdo da informação deve ser analisada a partir da situação em concreto, aferindo-se se a transmissão dessa informação será suficiente à compreensão pelo destinatário específico daquele produto/serviço. Nesse sentido, destacamos a orientação do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1349188/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 22/06/2016 (grifos nossos):

2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece entre os **direitos básicos do consumidor**, o de ter a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços** (CDC, art. 6º, III) e, na oferta, que as informações sejam corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa (art. 31), **devendo as cláusulas contratuais ser redigidas de maneira clara e compreensível** (arts. 46 e 54, § 3º).

3. A **efetividade do conteúdo da informação** deve ser analisada a partir da situação em concreto, examinando-se **qual será substancialmente o conhecimento imprescindível e como se poderá atingir o destinatário específico daquele produto ou serviço, de modo que a transmissão da informação seja adequada e eficiente**, atendendo aos deveres anexos da boa-fé objetiva, do dever de colaboração e de respeito à contraparte.

Acresço, ainda, que no julgamento do Tema Repetitivo 710 (“*credit scoring*”) – o Superior Tribunal de Justiça determinou que, aos consumidores, devem ser fornecidos esclarecimentos acerca das informações pessoais a serem valoradas para o fim específico de definição de histórico de crédito. Todavia, no caso em apreço, as informações pessoais a serem valoradas se mostram demasiadamente nebulosas na nova política adotada pelas agravadas, pois os dados pessoais a serem compartilhados não foram devidamente esclarecidos, nem mesmo foi satisfatoriamente demonstrada a finalidade de sua utilização. O que, a princípio, deixa o usuário na condição (*bem pontuada pelo recorrente*) de hipervulnerabilidade, o que não pode ser aceitável.

Desta forma - *ao menos em sede de cognição sumária* - não é possível considerar como válido o consentimento dos consumidores do aplicativo nos termos apresentados (*vide “print” da política de uso do serviço à fl. 10 e 354 dos autos principais*).

E, por outro lado, a concessão da tutela provisória de urgência não implica mácula ao serviço efetivamente prestado pelas agravadas. Nem mesmo aos direitos digitais das empresas, eis que devem estrita observância do Marco Civil da Internet (MCI) e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Nesse sentido, vale destacar trecho da ementa de julgamento da ADI 6387, de relatoria da Ministra Rosa Weber, acerca do compartilhamento de dados de usuários de determinada prestadora de serviço telefônico: **“Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais”**.

E continua a I. Ministra: **“Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpra as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros”** (ADI 6387 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020).

Do julgado apresentado, extraímos as seguintes premissas para o compartilhamento de dados pessoais para uma finalidade eminentemente de interesse público: 1 - **“compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades”**; 2 - **“mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados”**.

Porém, na hipótese destes autos, a finalidade da utilização dos danos pessoais pelas agravadas é de interesse privado e, com mais razão, deve se submeter a um rigor de tratamento.

Assim, são razoáveis as providências urgentes perquiridas pelo agravante, notadamente a suspensão dos efeitos da nova política adotada pelas agravadas até a resolução final da ação civil pública.

3. O perigo de dano é incontestável e decorre da necessidade de se obstar os danos a serem causados. Não há como entrever possibilidade de a política ser implantada sem que haja um aprofundamento no exame do tema. O dano aos consumidores é difuso e irreversível. Enquanto não há qualquer dano às agravadas, este ocorre em relação aos consumidores. Por isso, não há tempo a perder para suspensão da forma pela qual se dá o compartilhamento de dados pelas agravadas na nova política adotada, porque os danos serão de monta, notadamente por se tratarem de dados pessoais.

Nota-se o risco iminente de concretização de danos de difícil reparação aos consumidores usuários desse aplicativo de mensageria, inviabilizando em boa medida o próprio resultado útil da demanda, notadamente no que toca às restrições aos usuários discordantes.

Bem por isso, a pretensão do agravante encontra amparo no art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor⁴, destinando-se à garantia do resultado prático do processo.

4. No que se refere ao perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão de concessão da tutela de urgência, anoto, primeiramente, que não há determinação de completa inviabilização da nova política de utilização do serviço. A pretensão do agravante apenas visa à abstenção dessa conduta até o encerramento da instrução probatória ou que os órgãos públicos se manifestem acerca da regularidade ou não da conduta das agravadas.

⁴ Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.”

Daí decorre a inexistência de risco de irreversibilidade, sendo salutar a decisão na sua exclusiva função de impedir que o dano alegado na inicial se concretize, ao menos até o julgamento da demanda.

E ainda que assim não fosse, em casos excepcionais é possível o deferimento mesmo diante de situações de irreversibilidade da medida, notadamente quando a natureza do bem jurídico tutelado sobrepuser ao bem jurídico da parte contrária, mediante aplicação do princípio da proporcionalidade na análise da ponderação dos valores.

Nesse sentido, esclarece Ovídio BAPTISTA DA SILVA que ***“casos há, de urgência urgentíssima, em que o julgador é posto ante a alternativa de prover ou perecer o direito que, no momento, apresenta-se apenas provável, ou confortado com prova de simples verossimilhança. Em tais casos, se o índice de plausibilidade do direito for suficientemente consistente aos olhos do julgador – entre permitir sua irremediável destruição ou tutelá-lo como simples aparência, esta última solução torna-se perfeitamente legítima”***⁵.

E conclui o renomado autor : ***“O que, em tais casos especialíssimos, não se mostrará legítimo será o Estado recusar-se a tutelar o direito verossímil, sujeitando seu titular a percorrer as agruras do procedimento ordinário, para depois, na sentença final, reconhecer a existência apenas teórica de um direito definitivamente destruído pela sua completa inocuidade prática.”***⁶

Deveras, a tutela buscada na ação civil pública se funda na proteção de dados pessoais do consumidor. Trata-se de direitos sobre os quais não se pode de nenhuma maneira claudicar. Isto é, a hipótese em testilha salvaguarda interesses da mais alta relevância social, considerados fundamentais para a pessoa humana, e o Judiciário é o guardião dos interesses da coletividade.

5. Anoto, derradeiramente, que o pedido foi substancialmente ratificado e ampliado pelo representante ministerial em Primeiro Grau, consoante a manifestação que segue:

Quanto aos pedidos antecipatórios de tutela de urgência em caráter liminar (itens “i-v” do tópico “4” e alíneas “a-e” do tópico “5” da inicial), verifica-se o seguinte:

⁵ A antecipação da tutela na recente reforma processual. In: Teixeira, Sálvio de Figueiredo. *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 142.

⁶ *Idem*, p. 142.

a) o risco iminente de concretização de danos de difícil reparação aos consumidores usuários do aplicativo de mensageria, inviabilizando em boa medida o próprio resultado útil da demanda, notadamente no que toca às restrições aos usuários discordantes;
b) a verossimilhança das alegações, respaldadas na notoriedade dos fatos divulgados na mídia;
c) a robustez da fundamentação da inicial, tal como sumariada no parágrafo “3” desta manifestação e, sobretudo, dos elementos documentais destacados no parágrafo “5” desta manifestação;
d) a ressalva quanto às possibilidades aparentemente disponibilizadas pela ré aos consumidores (parágrafo “4” desta manifestação);
e) por fim, a possibilidade de modificação e revogação, a qualquer tempo, da tutela provisória, conforme disposto no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, requer-se no sentido de que: I - a ré seja compelida a postergar/suspender a vigência de sua nova política de privacidade, sob pena da aplicação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais por dia de vigência) até que sobrevenha nova decisão judicial;

II – a ré seja compelida a se abster, por ora, de aplicar qualquer restrição aos usuários que não manifestem concordância com a nova política de privacidade, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais ao dia por evento restritivo em desfavor de cada usuário) até que sobrevenha nova decisão judicial;

III – sem prejuízo, o juízo designe audiência de justificação prévia para ampla coleta de elementos que possam subsidiar nova decisão acerca dos pedidos antecipatórios tais como formulados na inicial, conforme permite o artigo 300, §2º do Código de Processo Civil.

Indiscutível a revisão da decisão.

V. O provimento do recurso é medida que se impõe.

São Paulo (SP), 14 de junho de 2.021

Luiz Antônio de Souza

Procurador de Justiça